

## Nucleo de Editais e Pregões

---

**De:** Leandro Fernandes <leandro.fernandes@rioclarense.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de julho de 2019 00:25  
**Para:** nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br  
**Assunto:** RECURSO  
**Anexos:** Farmashopping - CNPJ.pdf; Med Vitta - CNPJ .pdf; Pontual - CNPJ.pdf; 2 IN TCM 008-2016.pdf; 4 Microrregiao\_de\_catalao.pdf; 3 Meso\_sul catalão.pdf; Cr-Leandro.pdf; 1 Catalão - Recurso Exclusividade .pdf

Bom dia.

Segue anexo recurso referente a manifestação feita na Licitação de Pregão Presencial N. 66/2019 realizado dia 30 de julho de 2019.

Por favor confirmar o recebimento.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,



**Leandro Fernandes**

*Vendedor externo de Licitação*

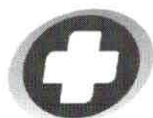
Cel.: (19) 99934-9786

Cel.: (62) 98468-7210 WhatsApp

E-mail/Skype: leandro.fernandes@rioclarense.com.br

www.rioclarense.com.br

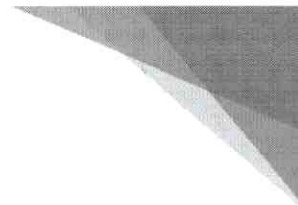
Confira as novidades da Rioclarense: facebook.com/rioclarense



COMERCIAL CIRÚRGICA  
**RIOCLARENSE**

**Matriz Rio Claro/SP**

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056  
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112  
TEL: (019) 3522.5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br



Ao

**Excelentíssimo Sr. Pregoeiro**

**Da Comissão Especial de Licitação**

**Secretaria Municipal de Saúde de Catalão**

**Ref.:**

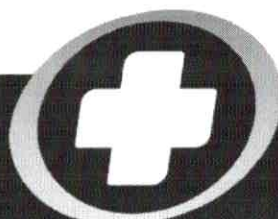
**Pregão Presencial n. 066/2019**

**Processo n. 2019009227**

**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.,** com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – S.P, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178 / 0001 – 49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa nº 320 – Galpão 09, 10 e 11, Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.01-02, estabelecida na Praça Emilio Marconato, 1000, Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu representante Leandro Fernandes de J. Pereira com poderes para tal.

## **Representar Recurso**

Visando as providências legais que se fizerem necessárias para apuração de responsabilidades por meio de eventual instauração de procedimento inquisitório em face do ato da pregoeira no processo licitatório promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Catalão e identificado como Pregão Presencial nº 066/2019 realizado no dia 30/07/2019, posto que evidenciadas violações aos Princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Competitividade, Economicidade**, inclusive a instrução normativa IN Nº 008/2016 TCM/GO, que se incluem dentre as premissas norteadoras e inafastável do processo de licitação, diante dos fatos a seguir descritos.



Praça Emilio Marconato, 1000, Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br  
CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34394300 – Fax: (31) 3439 4302/4303  
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.669.712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST. 062.996.580.0021

[www.rioclarense.com.br](http://www.rioclarense.com.br)



COMERCIAL CIRÚRGICA  
**RIOCLARENSE**

**Matriz Rio Claro/SP**

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056  
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112  
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

Na administração pública, assim como em qualquer outra área, sabe-se que os princípios funcionam como uma espécie de base, de forma que toda norma criada ou ainda qualquer ato praticado deve observar os princípios que regem e norteiam.

Os medicamentos do presente procedimento licitatório destinam-se ao abastecimento das farmácias, hospital e unidades de saúde sendo específicos para a área da saúde. Neste contexto dada a característica destes medicamentos, a licitação exclusiva para ME e EPP, afasta a possibilidade de participação das empresas de grande porte e indústrias, o que reduz a competitividade. Ademais, grandes empresas e indústrias detêm em regra produtos com qualidade superior e melhor preço, diferentemente de micro e pequenas empresas.

## DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 066/2019, que teve sua fase de abertura realizada em 30/07/2019, tem como objeto Aquisição eventual de medicamentos destinados a Secretaria Municipal de Saúde, como dessume-se do ato convocatório.

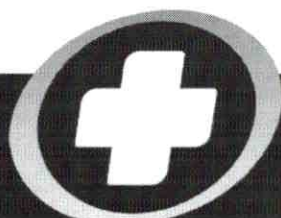
Em exame do texto editalíssimo constata-se da disposição do Item 5.1.1.1 a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Porém o edital tem como fundamento Regido pelas Leis, Decretos e Instruções Normativas aplicáveis ao processo em questão:

*“Decreto Federal no 3.555 de 08 de agosto de 2000; Lei no 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal no 1.499 de 29 de maio de 2007; Decreto Federal no 8.538 de 06 de outubro de 2015; Lei Federal no 8.666 de 21 de junho de 1993; Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar no 147 de 7 de agosto de 2014; Instrução Normativa no 00008 de 07 de dezembro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Lei no 13.726 de 8 de outubro de 2018; Instrução Normativa no 00005 de 29 de setembro de 2010 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Decreto Federal no 7.892 de 23 de janeiro de 2013; Decreto Federal no 8.250 de 23 de maio de 2014; Decreto Municipal no 582 de 31 de agosto de 2017; Decreto Federal no 9.488 de 30 de agosto de 2018.”*

Para justificar a exclusividade aplicando apenas o art. 48, da Lei Complementar nº 147/2014. Com exceção apenas para os itens 22, 23, 24 e 25 que foi de Ampla Concorrência.

E o que pode observar que em 4 itens de ampla concorrência, apenas 01 itens as empresas ME e EPP conseguiu sagrar vencedora, nestes itens de ampla concorrência onde as empresas de grande porte, teve a oportunidade de disputa de lances o Município teve uma **REDUÇÃO e ECONOMIA** do valor comparado em comparação as empresas ME e EPP de **R\$ 45.798,75** em apenas 3 itens, imagina o que poderia ter economizado nós outros 31 itens que foram de exclusiva participação de ME e EPP.

Ressalta enfatizar que no item 24 a empresa Med Vitta (ME e EPP) ofertou preço inicial de R\$ 23,50 e como teve rodada de lances com empresa Rioclarense (Grande Porte), foi único item de ampla participação que uma empresa ME e EPP Med Vitta conseguiu sagrar vencedora. Mas que devido a competitividade entre



Praça Emílio Marconato, 1000 - Galpão G22 - Jaguaruna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 - Fax: (19) 3522-5801/5802 - vendas@rioclarense.com.br  
CEP: 13.820-000 Jaguaruna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 - Galpões 09, 10 e 11 - Dist. Industrial - Jd. Piemont Sul - Fone: (31) 34394300 - Fax: (31) 3439.4302/4303  
rioclarense@mg.rioclarense.com.br - CEP: 32.669.712 - Betim/MG - CNPJ: 67.729.178/0002-20 - INSCR. EST. 062.996.580.0021

[www.rioclarense.com.br](http://www.rioclarense.com.br)





COMERCIAL CIRÚRGICA  
**RIOCLARENSE**

**Matriz Rio Claro/SP**

Av. 82 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056  
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E: 587.101.582.112  
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

as empresas o item fechou no valor R\$ 20,25 o que fica evidente e de suma importância para boa aplicação dos recursos públicos a ampla participação nas licitações para compra de Medicamentos.

Demonstrar abaixo a diferença de preço nós itens de ampla participação, onde as empresas de grande porte podem oferecer seus preços e lances:

|                                                  |           |
|--------------------------------------------------|-----------|
| Item 22 - Seringa Enoxaparina Sódica 20 mg 0,2ml |           |
| CM Hospitalar (Grande Porte)                     | R\$ 11,74 |
| Farmashopping (ME e EPP)                         | R\$ 16,88 |

Acima a fica demonstrado que a empresa Me e EPP menor preço ficou 44% acima da empresa de grande porte.

|                                                  |           |
|--------------------------------------------------|-----------|
| Item 23 - Seringa Enoxaparina Sódica 40 mg 0,4ml |           |
| CM Hospitalar (Grande Porte)                     | R\$ 14,60 |
| Med Vitta (ME e EPP)                             | R\$ 21,20 |

Acima a fica demonstrado que a empresa Me e EPP menor preço ficou 45% acima da empresa de grande porte.

|                                                  |           |
|--------------------------------------------------|-----------|
| Item 24 - Seringa Enoxaparina Sódica 60 mg 0,6ml |           |
| Rioclarense (Grande Porte)                       | R\$ 20,26 |
| Med Vitta (ME e EPP)                             | R\$ 20,25 |

No caso acima a empresa ME e EPP conseguiu ganhar da empresa de Grande Porte, porem devemos ressaltar que o Preço inicial da Med Vitta foi R\$ 23,50 e como houve competitividade assim gerando rodada de lances houve redução de 16% no valor do item. Provando mais uma vez a vantagem da ampla participação para conseguir redução do preço e melhor gestão dos recursos.

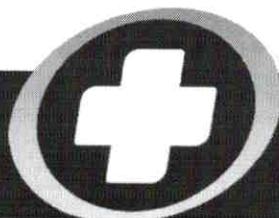
Portanto, as consequências de uma má gestão dos recursos e gastos públicos, não dura apenas 4 anos, ela poderá durar vários e vários anos e muitas vezes pode ser irreversível para o município e seus cidadãos.

Ora, administração dos recursos e gastos públicos é o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de recursos a fim de alcançar eficiência e economicidade na sua administração.

Enfatizar que devido a exclusividade nos demais itens da licitação, houve **15 itens fracassados** devido as empresas ME e EPP **não conseguir reduzir o preço** para poder ficar no paramentro da estimativa e da planilha da CMED que regula os preços para aquisição de medicamentos por parte da administração publica.

Olha o **PREJUÍZO** que municipio esta tendo por dois motivos, por ter o gasto para realização da licitação e ela ter metade dos itens fracassados por não ter usado os **Princípios da Impessoalidade, Economicidade e Competitividade** na realização das licitações.

Uma vez que pode ser usado o Princípio da Impessoalidade, Igualdade, **COMPETITIVIDADE e ECONOMICIDADE**.



Praça Emilio Marconato, 1000, Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br  
CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST: 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34394300 – Fax: (31) 3439 4302/4303  
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.669.712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST: 062.996.530.0021

[www.rioclarense.com.br](http://www.rioclarense.com.br)



COMERCIAL CIRÚRGICA  
**RIOCLARENSE**

**Matriz Rio Claro/SP**  
Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056  
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112  
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

Se não tivesse ficado restrito e obstinado na aplicação do Art. 48 da lei Complementar nº 147/2014 e observado de que no Art. 49 itens II e III da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006:

*II - não houver um **mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;***  
*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

No item II é bem claro que devem ter no mínimo 3 ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, em 7 de dezembro de 2016 o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, responsável por auditar as contas dos municípios e aprovar ou reprová-las. Nesta data estabeleceu orientações através da Instrução Normativa N. 008/2016 referente a alteração da Lei Complementar nº 147/2014, por que alguns municípios estariam tendo dificuldade na aplicabilidade de suas alterações, para que tenha os princípios da Impessoalidade, Igualdade, Competitividade e Economicidade se prevaleça.

Apesar do edital apenas mencionar a Instrução Normativa N. 008/2016 de forma vaga e não fazer uso do seu conteúdo para condução da licitação, assim não respeitando os Princípios da Legalidade, Moralidade e Probidade Administrativa.

Uma vez que não se observou o Art. 49 Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 conforme acima relatado e agora a definição do que é Local e Regional de acordo com Art. 2 itens I e II do § 1º da IN 008/2016 TCM/GO:

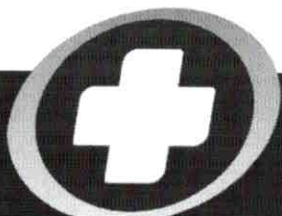
*“I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;*

*II - âmbito regional - limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;”*

Definiu o que é Local e Regional de acordo com Micro e Mesorregião do Estado de Goiás conforme site do IBGE, assim ao fazer uma licitação exclusiva a ME e EPP o município deve e tem que definir qual demarcação vai ser usada.

Se vai conceder a exclusividade as ME e EPP que são locais, ou faz limites geográfico com município (o que faz mais sentido). Não tem por que da exclusividade as empresas distantes do município e pagar mais caro pelos serviços e produtos, se não vai haver nenhuma contrapartida desta empresa, por exemplo: geração de empregos, impostos e desenvolvimento econômico e social do município e entorno. Ou também usar as Micro ou Mesorregião que município faz parte.

O Município não teve nenhum critério desses acima relacionado conforme IN 008/2016, nenhum das empresas ME e EPP participantes do certame e local ou fazem parte da Micro ou Mesorregião conforme cartão de CNPJ delas e de acordo com mapa retirado do site do IBGE nenhum das ME e EPP que participou dos itens



Praça Emilio Marconato, 1000 - Galpão G22 - Jaguaruna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 - Fax: (19) 3522 5801/5802 - vendas@rioclarense.com.br  
CEP: 13.820-000 Jaguaruna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 - Gelpões 09, 10 e 11 - Dist. Industrial - Jd. Piemont Sul - Fone: (31) 34394300 - Fax: (31) 3439 4302/4303  
rioclarense@mg.rioclarense.com.br - CEP: 32.669.712 - Betim/MG - CNPJ: 67.729.178/0002-20 - INSCR. EST. 062.996.580.0021

[www.rioclarense.com.br](http://www.rioclarense.com.br)





COMERCIAL CIRÚRGICA  
**RIOCLARENSE**

**Matriz Rio Claro/SP**

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056  
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112  
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

exclusivos e Local do município de Catalão e nem faz parte da Microrregião ou Mesorregião de acordo com mapa do IBGE **Anexo**.

Conforme os cartões de CNPJ Anexo as empresas que participou dos itens exclusivos para ME e EPP, a Med Vitta, Pontual e Farmashopping são sediadas em Aparecida de Goiânia.

Pode-se observar acima que as empresas enquadradas como ME e EPP, nenhuma faz parte da definição de Local e Regional ao restringir a participação das empresas de grande porte o município além de acarretar prejuízo ao erário não está respeitando os princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Competitividade, Economicidade e Eficiência**.

Uma vez que tudo acima exposto demonstra que ao fazer licitação com 150 itens exclusivos a ME e EPP foi contra o Art. 49 da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa n. 008/2016, Art. 2 itens I e II do § 1º.

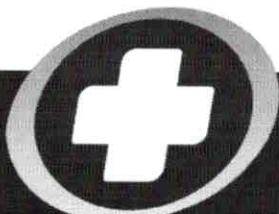
Conforme pode se observa no Art. 2º na Instrução Normativa n. 008/2016;

*“Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Instrução Normativa, com o objetivo de...”*

O que pode se observa também que é para conceder tratamento diferenciado aos agricultores e micros empreendedores individuais o que fica obvio, que e para fomentar o comercio local. Em nenhum momento diz que compras de produtos industrializados com os maiores rigores para se comercializar seja feito para ME e EPP, e muitos medicamentos como e de conhecimento da equipe de farmacêuticos dos municípios só conseguem comprar de algumas determinadas empresas de grande porte ou até mesmo de indústria. Fazendo que alguns medicamentos sejam fracassados, por que essas empresas ficaram impedida de participar por conta da exclusividade dos itens.

Conforme acima o comparativa de preço das empresas de Grande Porte, em relação com menor preço ofertado pelas Microempresas. E com itens que chega a variação de até 45% das microempresas com comparando com preço das empresas de Grande Porte, assim demonstrando que ouve prejuízo ao erário, que pregoeiro na hora do julgamento das propostas poderia verificar que as empresas ME e EPP estava ofertando preços muito acima das empresas de Grande porte e assim aplicar o Art. 49 itens II e III da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 e evitando o prejuízo ao município.

Ainda podemos citar o que o Art. 47 da Lei Complementar nº 147/2014;



Praça Emilio Marconato, 1000, Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br  
CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34394300 – Fax: (31) 3439 4302/4303  
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.669.712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST: 062.996.580.0021

[www.rioclarense.com.br](http://www.rioclarense.com.br)



COMERCIAL CIRÚRGICA  
**RIOCLARENSE**

**Matriz Rio Claro/SP**  
Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056  
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112  
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Conforme grifo acima qual desenvolvimento econômico e social que estas ME/EPP estão trazendo para município de Catalão?

Economia na compra dos medicamentos? Não.

Ou será desenvolvimento social com geração de empregos e ações sociais ao município de Catalão.

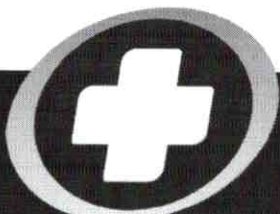
Por que não faz sentido, as empresas ME e EPP de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Entorno de Brasília e até de Araguari/MG, onde esta “**desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal**” que aplicou e tão somente fez referências apenas os Art. 48 e não levando em consideração o Art. 49 da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 e sua alteração Lei Complementar nº 147/2014.

Tal situação pode até ser lícita, mas não moral dentro dos princípios abaixo citados e até com a boa administração dos recursos publico e com os cidadãos dessa municipalidade, o dinheiro que poderia comprar 2, 3 e até 4 medicamentos para população e por bem comprando apenas um com preço que esta pagando nós demais itens do termo de referencia.

Não a justificativa para que o município aceite tal situação, impedindo as empresas de grande porte a participar da rodada de lances para que sim faça jus ao que chamamos de “**LICITAÇÃO**” e tenha garantia que esta fazendo boa gestão dos recursos, assim não estará penalizando seus cidadãos e administração com desperdício do dinheiro público.

#### **Não respeitando os princípios;**

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.



Praça Emilio Marconato, 1000 - Galpão G22 - Jaguaruna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 - Fax: (19) 3522-5801/5802 - vendas@rioclarense.com.br  
CEP: 13.820-000 Jaguaruna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 - Galpões 09, 10 e 11 - Dist. Industrial - Jd. Piemont Sul - Fone: (31) 34394300 - Fax: (31) 3439 4302/4303  
rioclarense@mg.rioclarense.com.br - CEP: 32.669.712 - Betim/MG - CNPJ: 67.729.178/0002-20 - INSCR. EST. 062.996.530.0021

[www.rioclarense.com.br](http://www.rioclarense.com.br)





COMERCIAL CIRÚRGICA  
**RIOCLARENSE**

**Matriz Rio Claro/SP**

Av. 82 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056  
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112  
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

• **Princípios da Competitividade:** Tal princípio relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

• **Princípio do Celeridade:** vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a **“proposta mais vantajosa para a administração”** conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Concluimos que ao realizar o presente certame a exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno porte esta representando prejuízos incalculáveis com os preços contratado com as ME e EPP e para os itens que foram fracassados, que ainda terá que realizar outro certame para compra dos itens fracassados. A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso II e III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

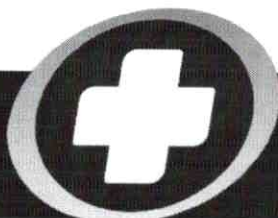
Se observar as propostas apresentadas das empresas de grande porte na ata da sessão do Pregão N. 065/2019 vai constatar que município ao dar exclusividade as ME e EPP esta gerando prejuízo ao erário.

E de se espantar e causar estranheza em **meio a resseção e escassez de recursos** que os município e estados vem passando, aceitar e aplicar apenas artigo 48 da lei 147/2014 e não observando o artigo 49 que do pleno respaldo ao município, para que possa abrir ampla concorrência conforme nossa **Constituição Federal no Art. 170 Inciso IV “Livre Concorrência”**.

O que mais causa complexidade e falta de zelo com recursos públicos e que nos itens de ampla concorrência as empresas de Grande porte chegaram a ofertar medicamentos com até 166% menor que os preços das ME e EPP, e mesmo assim o município se recusa a usar o princípio da economicidade e livre concorrência.

Se apenas em 36 itens apresentados acima podemos ver a discrepância de valores ofertados pelas ME e EPP, qual seria a economia do município se tivesse usado o princípio da economicidade e feito os 150 itens para ampla concorrência, qual seria a economia alcançada?

Ainda sem falar que nenhum momento o edital faz definiu o Art. 49 Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 e definição do que é Local e Regional de acordo com Art. 2 itens I e II do § 1º da IN 008/2016 TCM/GO:



Praça Emilio Marconato, 1000, Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br  
CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST: 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 – Gelpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34394300 – Fax: (31) 3439 4302/4303  
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.669.712 – Batim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST: 062.996.580.0021

[www.rioclarense.com.br](http://www.rioclarense.com.br)





COMERCIAL CIRÚRGICA  
**RIOCLARENSE**

**Matriz Rio Claro/SP**

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056  
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112  
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

## CONCLUSÃO

Por fim, ressaltamos que a intenção deste Recurso não é a de prejudicar este Órgão, mas sim, de alertar esta Administração da injusta lesão que causará aos participantes, como também, ao erário público, se prevalecer a exclusividade da licitação.

Informamos ainda que, caso este Órgão não reveja seus atos, teremos que noticiar o ocorrido ao Ministério Público Municipal e Estadual e Tribunal de Contas dos Municípios, respaldado nos termos da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Na certeza de que Comissão optará pela melhor decisão, ou seja, na anulação da presente licitação e considerará o **OBJETIVO MAIOR** deste certame, que é o **MELHOR APROVEITAMENTO DO DINHEIRO PÚBLICO**, na aquisição dos medicamentos, aguardamos vossa deliberação e antecipamos nossos agradecimentos.

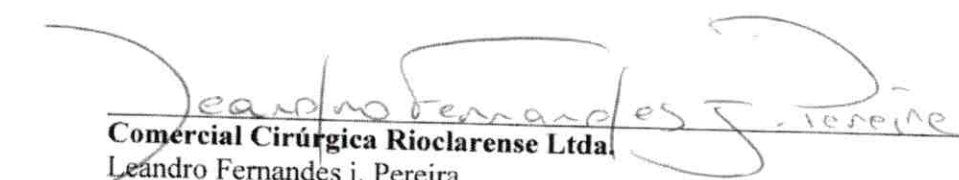
## DO PEDIDO

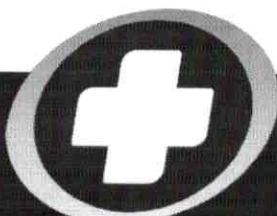
Sob pena de violação as leis de licitação, Instrução Normativa N. 008/2016 TCM/GO e Constituição Federal, **SOLICITAMOS CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E QUE FAÇA NOVA LICITAÇÃO PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO.**

**Nestes Termos, com a notoriedade dos fatos e fundamentos jurídicos e documentos inclusos;**

**Pede e Espera Deferimento.**

Goiânia, 31 de julho de 2019.

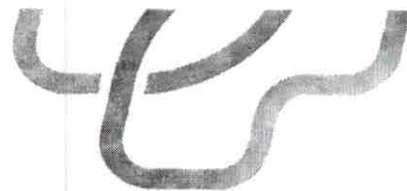
  
**Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**  
Leandro Fernandes J. Pereira  
RG 4599955 DGPC/GO



Praça Emilio Maronato, 1000, Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br  
CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST: 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34394300 – Fax: (31) 3439 4302/4303  
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.669.712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST: 062.996.580.0021

[www.rioclarense.com.br](http://www.rioclarense.com.br)



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, fica outorgado o Sr. **LEANDRO FERNANDES DE JESUS PEREIRA**, brasileiro, casado, Vendedor Externo, residente a Rua Alameda dos Cisnes, Quadra 48, Lote 09, Casa 02 – Parque Floresta, cidade de Aparecida de Goiânia/Goiás, CEP: 74.953-630, portador da Carteira de Identidade nº 4599955 DGPC/GO e do CPF nº 013.556.261-96, como representante da empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**, com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – SP, inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0001-49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa, nº 140, Distrito Industrial – Jardim Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida na Praça Emílio Marconato, nº 1000, Galpão 22 – Bairro Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif, na cidade de Jaguariúna – SP; e c) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0005-72, com Inscrição Estadual nº 90770533-17, estabelecida na Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250, Bloco 01 – Galpão 04, Cilo 2 – Londrina – PR, na abertura de CONVITES, TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS e PREGÕES, com poderes para receber avisos e notificações, prestar esclarecimentos, interpor recursos, manifestar-se quanto à desistência dos mesmos, assinar atas, propostas e contratos, formular ofertas e lances de preços, bem como praticar **todos** os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa, podendo ainda, substabelecer os poderes aqui conferidos para terceira pessoa, sendo vedado o recebimento de valores e dar quitações em nome da empresa.

Esta Procuração não confere qualquer exclusividade ao outorgado, tendo sua validade compreendida por um período de 12 (doze) meses.

Rio Claro – SP, 12 de Dezembro de 2018.

 **FIRMA**

**Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**  
**Walter Prochnow Junior**  
**Sócio-Proprietário**



**ESTE TABELIONATO ESTÁ FILIADO**  
**À Central de Sinal Público Consulte**  
[www.centralde.com.br](http://www.centralde.com.br)

**Esdras Ribeiro de Amaral Pereira**  
**Escrevente Autorizado**  
RG: 49.933.453-2  
CPF/IMP: 424.369.008-17

**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.**  
Avenida 62-A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-5800 – [vendas@rioclarense.com.br](mailto: vendas@rioclarense.com.br)  
CEP: 13506-056 – Rio Claro – SP – CNPJ: 67.729.178/0001-49 – INSCR. EST. Nº 587.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117

Praça Emílio Marconato, 1000 – Galpão 22 – Núcleo Res.  
CEP: 13.916-074 – Jaguariúna – SP – Fone (19) 3522-5800 – CNPJ: 67.729.178/0004-91 E IN



(19) 3522-5804

Rua Paulo Costa, 140 – Distrito Industrial – Jd. Piem  
CEP: 32.669.712 – Betim – MG – CNPJ: 67.729.178-0002-20 – INSC

Avenida Joanna Rodrigues Jondral, 250 – Bloco 01 – Galpão 04 – Ba  
CEP: 86.067-050 – Londrina – PR – CNPJ: 67.729.178/0005-72





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **RIOCLARENSE MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **RIOCLARENSE MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/12/2018 10:00:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RIOCLARENSE MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1133041

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **13/12/2019 09:27:04 (hora local)**.

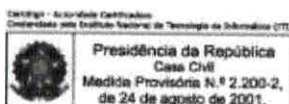
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 21951312180922230564-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b510e09061b8c99771ad204827696bd683fb8f6bfc250af45614a9d0f1c6983eb8c5f6ecd29a0eb234459190c  
a51c16ddbdbd674a181aecedce4518e290504a387





**MESORREGIÃO DO IBGE SUL GOIANO**

**Legenda**

**Rodovia federal**

- Pavimentada em pista dupla
- Pavimentada em pista simples
- Em obras/sem pavimentação

**Rodovia estadual**

- Pavimentada em pista dupla
- Pavimentada em pista simples



## Convenções

## Rodovia federal

- ### Via municipal

- Pavimentada em pista dupla
- Pavimentada em pista simples
- Em obras/sem pavimentação

Pavimentada

Localidade

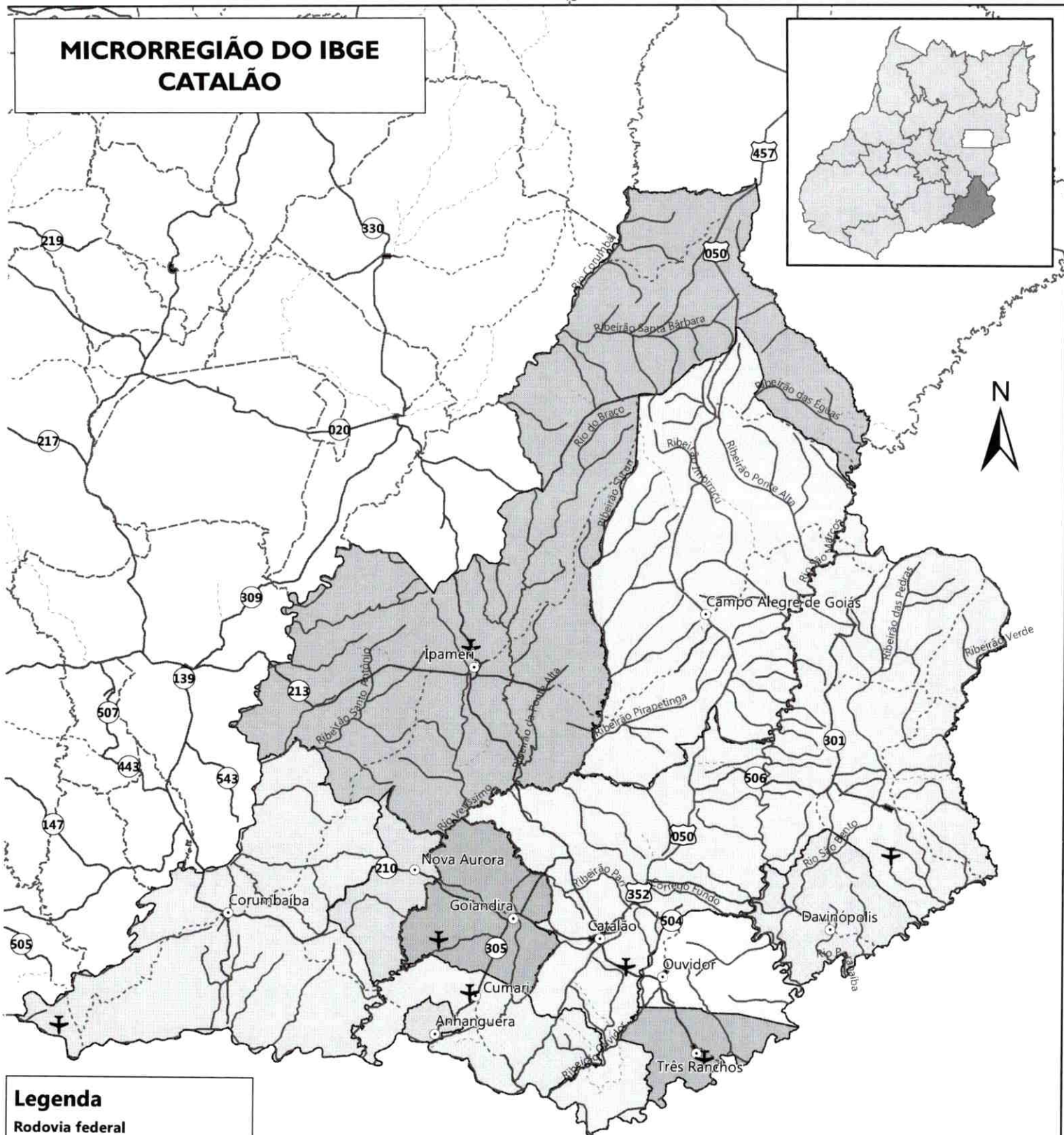
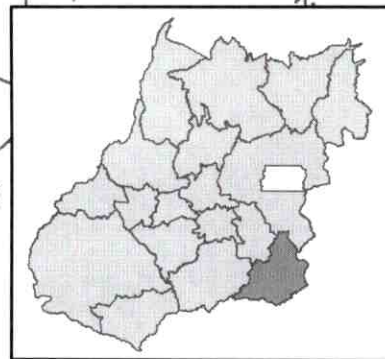
- Fonte: IBGE

GOVERNO DE  
**GOIÁS**SECRETARIA DE ESTADO DE  
GESTÃO E PLANEJAMENTO

**IMB - INSTITUTO MAURO BORGES**  
DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS



# MICRORREGIÃO DO IBGE CATALÃO



## Legenda

### Rodovia federal

— Pavimentada em pista simples

### Rodovia estadual

— Pavimentada em pista dupla

— Pavimentada em pista simples

--- Em obras/sem pavimentação

### Via municipal

--- Leito natural

### Convenções

● Localidade

✈ Aeródromo

--- Limite municipal

--- Drenagem

10 5 0 10 20  
Km

Sistema de Coordenadas Geográficas

Datum: SIRGAS 2000





**INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 00008/2016**

Estabelece orientações aos Municípios Goianos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 na realização de procedimentos licitatórios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a edição da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao disposto nos artigos 42 a 45 e 47 a 49, relativos ao favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte em procedimentos licitatórios;

Considerando as variadas interpretações dadas à referida Lei Complementar, em especial as destacadas pela Unidade Técnica desta Corte, com atribuições sobre a matéria, bem como pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal e pelo Ministério Público Estadual em Recomendações aos municípios goianos;

Considerando a dificuldade dos municípios goianos na aplicação das disposições da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de orientar os municípios goianos para o correto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, nas licitações e contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública;

Considerando que é dever do Gestor observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a supremacia do interesse público e a razoabilidade, não sendo permitido agir ou



se omitir de acordo com sua vontade unilateral, devendo obedecer a lei em toda a sua plenitude;

Considerando o inteiro teor dos autos nº 14436/15,

**RESOLVE**

Art. 1º. Subordinam-se ao regime desta Instrução Normativa os órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Instrução Normativa, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º. Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13.

§ 2º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em

regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do *caput* do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas regionalmente;

IV – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes de licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante, sobre as regras para participação nas licitações, cadastramento e prazos, bem como regras e condições usuais de pagamento.

Art. 4º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não deverá ser exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



Art. 5º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente deverá ser exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver qualquer restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, deverá ser assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal deverá ser contado a partir da:

I - divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, sem inversão de fases; ou,

II - divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 6º. Nas licitações deverá ser assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até dez por cento (10%) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até cinco por cento (5%) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o *caput* deverá ser concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deverá ser adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deverá ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III, do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deverá ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.



§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deverá ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º, do art. 5º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de

rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não se aplicará quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e/ou empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33, da Lei nº 8.666/1993;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas e/ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;



III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 9º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 7º.

Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:

I - deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade deverá ser aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de



preferência, de acordo com os regulamentos específicos, se houver, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993;

h) A aplicação dos benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 11. Não se aplica o disposto nos arts. 7º ao art. 9º em qualquer uma das hipóteses:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou,

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 12. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 13. Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

**I - microempresa ou empresa de pequeno porte** a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que atendidos os termos dos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e, no caso de pessoa jurídica, não inclua nas vedações contidas no § 4º do mesmo dispositivo legal.

**II - agricultor familiar e empreendedor familiar rural** aquele que pratica atividades do ramo no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**III - produtor rural pessoa física** aquele descrito no artigo 240 da Instrução Normativa nº 3, de 14/7/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, que contribua com a Seguridade Social, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja:

a) a pessoa física proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

b) o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, conforme definido no art. 10;

c) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**IV - microempreendedor individual** o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro



de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006;

V - **sociedade cooperativa**, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, é a sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

b) variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

c) limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

d) inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

e) singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

f) quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

g) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

h) indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

i) neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

j) prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

k) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

§ 1º Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar, conforme previsão inserta no art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 2º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos.

§ 3º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 4º O órgão licitante, ao verificar descumprimento da legislação para a qualificação como favorecido, de acordo com as disposições da presente normativa, deverá informar imediatamente os órgãos fiscais competentes para providências.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.





**Estado de Goiás**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE  
GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2016

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto  
Presidente

Cons<sup>a</sup> Maria Teresa F. Garrido Santos

Cons. Daniel Augusto Goulart

Cons. Francisco José Ramos

Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto

Cons. Subst. Irany de Carvalho

Ministério Público de Contas José Gustavo Athayde



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                            |                                                     |                                       |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>24.382.535/0001-32</b><br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br><b>15/03/2016</b> |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------|

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| NOME EMPRESARIAL<br><b>PONTUAL HOSPITALAR EIRELI</b> |
|------------------------------------------------------|

|                                                                           |                    |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>PONTUAL HOSPITALAR</b> | PORTE<br><b>ME</b> |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|

|                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b><br><b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b><br><b>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b><br><b>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos</b><br><b>46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática</b><br><b>46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria</b><br><b>46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b><br><b>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                   |                     |                                                |
|-----------------------------------|---------------------|------------------------------------------------|
| LOGRADOURO<br><b>AV GUYRAUPIA</b> | NÚMERO<br><b>SN</b> | COMPLEMENTO<br><b>QUADRA53 LOTE 13 SALA 01</b> |
|-----------------------------------|---------------------|------------------------------------------------|

|                          |                                           |                                          |                 |
|--------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------|
| CEP<br><b>74.933-560</b> | BAIRRO/DISTRITO<br><b>JARDIM HELVECIA</b> | MUNICÍPIO<br><b>APARECIDA DE GOIANIA</b> | UF<br><b>GO</b> |
|--------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------|

|                                                             |                                   |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>PONTUAL@PONTUALHOSPITALAR.COM</b> | TELEFONE<br><b>(62) 3588-8641</b> |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------|

|                                            |
|--------------------------------------------|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>***** |
|--------------------------------------------|

|                                    |                                                 |
|------------------------------------|-------------------------------------------------|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b> | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>15/03/2016</b> |
|------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                              |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/07/2019** às **17:13:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                     |                                                     |                                |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>28.418.133/0001-00<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>15/08/2017 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|

|                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------|
| NOME EMPRESARIAL<br>MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
|----------------------------------------------------------------------|

|                                                           |             |
|-----------------------------------------------------------|-------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>MED VITTA | PORTE<br>ME |
|-----------------------------------------------------------|-------------|

|                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos<br>46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral<br>46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança<br>46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho<br>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios<br>46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia<br>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos<br>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria<br>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar<br>46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática<br>46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação<br>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças<br>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças<br>46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo<br>46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente<br>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.<br>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|----------------------------------------------------------------------------------|

|                                  |               |                                              |
|----------------------------------|---------------|----------------------------------------------|
| LOGRADOURO<br>AV DAS LARANJEIRAS | NÚMERO<br>S/N | COMPLEMENTO<br>QUADRA45 LOTE 0006-E GALPAO03 |
|----------------------------------|---------------|----------------------------------------------|

|                   |                                     |                                   |          |
|-------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|----------|
| CEP<br>74.913-122 | BAIRRO/DISTRITO<br>PARQUE PRIMAVERA | MUNICÍPIO<br>APARECIDA DE GOIANIA | UF<br>GO |
|-------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|----------|

|                                                            |                            |
|------------------------------------------------------------|----------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>LEGALIZACAO@KBLCONTABILIDADE.COM.BR | TELEFONE<br>(62) 3515-1280 |
|------------------------------------------------------------|----------------------------|

|                                            |
|--------------------------------------------|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>***** |
|--------------------------------------------|

|                             |                                          |
|-----------------------------|------------------------------------------|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>15/08/2017 |
|-----------------------------|------------------------------------------|

|                              |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/07/2019 às 17:09:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                            |                                                     |                                       |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>21.879.362/0001-74</b><br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br><b>13/02/2015</b> |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------|

|                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| NOME EMPRESARIAL<br><b>FARMASHOPPING DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS EIRELI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>FARMASHOPPING DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E MEDICAMENTO</b> | PORTE<br><b>ME</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|

|                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente</b><br><b>46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho</b><br><b>46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados</b><br><b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b><br><b>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</b><br><b>46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal</b><br><b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b><br><b>46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                   |               |                                         |
|-----------------------------------|---------------|-----------------------------------------|
| LOGRADOURO<br><b>AV LIBERDADE</b> | NÚMERO<br>S/N | COMPLEMENTO<br><b>QUADRA166 LOTE 08</b> |
|-----------------------------------|---------------|-----------------------------------------|

|                          |                                                |                                          |                 |
|--------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------|
| CEP<br><b>74.943-400</b> | BAIRRO/DISTRITO<br><b>JARDIM BURITI SERENO</b> | MUNICÍPIO<br><b>APARECIDA DE GOIANIA</b> | UF<br><b>GO</b> |
|--------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------|

|                                                         |                                   |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>FARMASHOPPINGDI@GMAIL.COM</b> | TELEFONE<br><b>(62) 3983-0940</b> |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------|

|                                            |
|--------------------------------------------|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>***** |
|--------------------------------------------|

|                                    |                                                 |
|------------------------------------|-------------------------------------------------|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b> | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>13/02/2015</b> |
|------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                              |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/07/2019 às 17:15:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1